

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: Um estudo de seu caráter transformador diante da análise da atuação policial posterior à condenação

Professor orientador: Gabriel Haddad Teixeira

Aluna: Jordana Alvim Mendes

PROGRAMA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
PIC/CEUB

RELATÓRIOS DE PESQUISA
VOLUME 9 Nº 1- JAN/DEZ
•2023•





**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

JORDANA ALVIM MENDES

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: Um estudo de seu caráter transformador diante da análise da atuação policial posterior à condenação

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA

2024



AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu professor orientador Gabriel Haddad pela oportunidade e por sua confiança em mim e neste trabalho. Além disso, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma com esse projeto. Aos meus familiares que sempre me apoiaram e acreditaram na minha capacidade. Aos meus amigos que me incentivaram e ajudaram nessa trajetória. E a todos os professores que indiretamente contribuíram para esse projeto.

*Quem pode acreditar no sofrimento
cercado de conforto? Quem pode acreditar
na literatura sem sofrimento?*

(Carla Madeira)

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo observar a existência de um caráter transformador na condenação Favela Nova Brasília vs. Brasil, considerando a atuação policial no período posterior à condenação. O Constitucionalismo Transformador exerce um importante papel na implementação de um diálogo entre as instituições internacionais e o ordenamento interno, principalmente se tratando de matéria de direitos humanos. Uma vez que busca a consolidação das normas e diretrizes dos órgãos internacionais de direitos humanos no ordenamento dos países que adotam sua jurisdição, possuindo como principal agente o Poder Judiciário. No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estipulou diversas instruções e preceitos a serem adotados com a finalidade de reduzir a letalidade policial e adotar melhores mecanismos de apuração de violências praticadas em intervenções policiais. A análise do caráter transformador da condenação é feito por meio da verificação de medidas e procedimentos adotados a fim de assegurar o seu cumprimento, bem como determinar a eficácia dessas medidas por meio de informações coletadas sobre a atuação policial e os procedimentos adotados para diminuição da sua letalidade. Portanto, utilizou-se da ADPF 635, do documento de Supervisão de Cumprimento de Sentença e da análise de dados sobre as audiências de custódia no Rio de Janeiro para reunir as devidas informações para a constatação do caráter transformador da condenação. Conclui-se que a atuação do Poder Judiciário na ADPF 635 está em consonância com os preceitos do constitucionalismo transformador, uma vez que teve sua atuação suprindo a ausência das demais instituições em cumprir com suas atribuições e apresenta decisões com resultados positivos se tratando da consolidação dos direitos humanos. Entretanto, no documento de Supervisão de Cumprimento de Sentença é possível perceber a falha do Estado em cumprir com grande parte das determinações, bem como é perceptível falhas procedimentais nas audiências de custódia analisadas que impossibilitam a total efetividade de um caráter transformador do instituto.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; ADPF 635; audiência de custódia.

LISTAS DE FIGURAS, TABELAS, QUADROS, GRÁFICOS, SÍMBOLOS E ABREVIações

Gráfico 1 - Número de mortes decorrentes de intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro (2016-2022)	23
Gráfico 2 - Número de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil (2016-2022).....	24
Gráfico 3 - Número de mortes decorrentes de intervenções policiais no estado da Bahia (2016-2022).....	24



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 Objetivos	10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 Constitucionalismo transformador	15
3. MÉTODO	18
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	19
4.1 ADPF 635	19
4.2 Supervisão de cumprimento de sentença	30
4.3 Audiências de custódia	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo Transformador é um instituto de extrema significância para os países latino-americanos, em razão das suas democracias de caráter recente e o passado marcado por uma colonização conturbada faz-se necessário instrumentos institucionais capazes de garantir um efetivo avanço social, principalmente em questões de natureza constitucional.

Portanto, o Constitucionalismo Transformador atua através de interpretações e aplicações das normas constitucionais visando uma mudança social. O Poder Judiciário opera como seu principal agente, realizando interpretações jurídicas objetivando a garantia de uma maior aplicabilidade dos princípios fundamentais.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão julgador da Organização dos Estados Americanos, exerce a interpretação dos Tratados Internacionais através de seus julgados, criando parâmetros o direito interno dos países que adotam sua jurisdição.

Por conseguinte, compete aos Estados, através das instituições que os compõem, estabelecer os limites e padrões em seu ordenamento interno em conformidade com as determinações realizadas pela Corte, ressaltando o Judiciário através do controle de convencionalidade¹.

O caso Favela Nova Brasília resultou em uma condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da constatação de violações aos direitos humanos em decorrência das duas chacinas praticadas por autoridades policiais nos anos de 1994 e 1995.

As duas chacinas ocorreram na Favela Nova Brasília, localizada no Rio de Janeiro, de modo que o órgão julgador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos entendeu pela evidente letalidade da atuação policial presente na cidade do Rio de Janeiro que ocasiona violações cotidianas de direitos humanos.

¹ O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). (Ramos; Gama, 2022, p. 290)

Assim, fez-se necessário a condenação do Brasil em razão de tais violações, sendo estabelecidos na sentença condenatória parâmetros e diretrizes que devem ser adotadas pelo Estado em seu ordenamento interno, a fim de se adequar às normas e tratados internacionais que definem os princípios e regras de proteção aos direitos humanos.

1.1 OBJETIVOS

Desse modo, a presente pesquisa visa entender se há um real caráter transformador na condenação sofrida pelo Brasil no Caso Favela Nova Brasília na Corte IDH, através de uma análise da atuação das instituições brasileiras diante das imposições realizadas pela Corte e dos efeitos dessa atuação no estado do Rio de Janeiro, local em que ocorreu as violações que resultaram na condenação.

Primeiramente, será apresentado e explicado os eventos que ocasionaram no Caso Favela Nova Brasília, e as razões para que se fizesse necessário buscar a jurisdição da Corte IDH. Ademais, fez-se necessário demonstrar os procedimentos e etapas realizados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do recebimento da denúncia até a condenação, tendo em vista que atuação Corte IDH é realizada apenas quando os demais procedimentos se demonstraram incapazes de remediar a violação aos direitos humanos.

Posteriormente, os resultados obtidos serão demonstrados através da análise da atuação judicial na ADPF 635, tendo em vista que o objeto do procedimento é a observância de um possível descumprimento de preceito fundamental, sendo esse a atuação policial no Rio de Janeiro, utilizou-se de análise da ADPF como forma de entender se a atuação do Poder Judiciário está condizente com o esperado no Constitucionalismo Transformador.

A ADPF 635 é uma arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro no dia 19/11/2019, com a finalidade de que seja feito o reconhecimento das graves lesões a preceitos fundamentais praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro, e a partir disso, sejam tomadas as devidas providências para sanar esse descumprimento.

Ademais, utiliza-se do documento de Supervisão de Cumprimento de Sentença realizado pela própria Corte, apresentando os dados obtidos no período posterior à condenação a fim de observar o cumprimento ou não de cada imposição realizada na sentença.

Por fim, são apresentados os resultados obtidos no estudo das Audiências de Custódia, com a finalidade de perceber o alcance desse novo instituto em garantir que as violências cometidas pelas autoridades policiais ao realizar prisões sejam devidamente evidenciadas e penalizadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O caso Favela Nova Brasília trata de duas chacinas causadas por intervenção policial no Rio de Janeiro, especificamente na Favela Nova Brasília. O primeiro episódio ocorreu em 1994, teve a atuação de entre 40 a 80 policiais e resultou na morte de treze homens, entre eles quatro menores de 18 anos. Ademais, foi constatado três casos de violência sexual, contando com vítimas menores de idade, entretanto, os exames foram realizados um mês após a operação e os resultados retornaram inconclusivos (Miguel; Rigoldi, 2018, p. 78).

Os ferimentos nas vítimas se concentravam em locais como tórax, cabeça, rosto e pescoço, de modo que evidencia a crueldade empregada no assassinato dos moradores. Além disso, as investigações realizadas identificaram apenas vinte e oito policiais (Miguel; Rigoldi, 2018, p. 78).

A segunda operação policial ocorreu em 1995, contando com um grupo de quatorze policiais civis com ordens para deter um carregamento de armas na região, como resultado da operação treze homens foram mortos e três policiais ficaram feridos. Os ferimentos das vítimas estavam concentrados no peito e membros, e todos os policiais foram identificados (Miguel; Rigoldi, 2018, p. 79).

Os dois casos possuem como pontos em comum a grande quantidade de mortes, a localidade dos acontecimentos e a realização dos boletins de ocorrência com “atos de resistência” como justificativa para a morte das vítimas (Martins, Baptista, 2020, p. 02-03). De mesmo modo, ambos os casos tiveram seus inquéritos arquivados em consequência ao longo processo burocrático, a dilação de prazos e remuneração de processos (Miguel; Rigoldi; 2018, p. 79).

Durante os anos de 2004 e 2007 foram apresentados dois pedidos de remuneração de processos, de modo que ocasionou em vários pedidos de concessão de prazo para realização de diversas diligências. Posteriormente, os dois inquéritos foram reunidos e somente em 2008 o delegado envolvido na segunda operação foi citado para prestar depoimento sobre o ocorrido (Miguel; Rigoldi, 2018, p. 79).

Em 2009 o Ministério Público recebeu o relatório final do inquérito, com a informação de extinção da ação penal, uma vez que se encontrava prescrita por decurso de prazo, acarretando na inevitável extinção da punibilidade. Dessa forma, em 3 de novembro de 2009, foi determinado pelo juiz da 31a Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro o arquivamento do inquérito, baseado nas considerações do Ministério Público (Miguel; Rigoldi, 2018, p. 80).

As duas operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília resultaram no envio à Comissão Interamericana de Direitos Humanos decorrente da falha do Estado brasileiro e suas instituições de conduzir uma investigação adequada para determinar uma responsabilização pelos fatos que ocorreram. Além disso, a definição da causa das mortes como autos de resistência demonstra um comportamento que dificulta o processo de investigação dos acontecimentos (Venturim; Obregon, 2018, p. 09).

Devido a ineficácia da justiça brasileira em investigar e aplicar a devida sanção aos responsáveis, o caso foi enviado para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela própria comunidade, o Sistema é composto por dois órgãos responsáveis pela proteção dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também chamada de Corte IDH (Rio; Ribeiro, 2014, p. 14).

A Comissão atua no sentido de conscientizar os governos e povos sobre a importância de respeitar os direitos humanos, promovendo a sua observância, portanto, pode fazer recomendações aos governos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que tomem providências a fim de assegurar a permanência dos direitos humanos no país (Rio; Ribeiro, 2014, p. 16).

A Corte IDH exerce uma função jurisdicional e consultiva, uma vez que os Estados membros e a Comissão podem submeter casos para que a Corte decida, estando vinculados ao caráter da sua decisão, mas também atua fornecendo informações concernentes à tutela dos direitos humanos nos Estados Americanos (Rio; Ribeiro, 2014, p. 15).

Para a admissibilidade de uma denúncia na Comissão, é necessário preencher certos requisitos formais e substanciais, em um primeiro momento será analisado o

esgotamento dos recursos internos para resolução do caso, a sua apresentação dentro do prazo de seis meses da data em que presumido prejudicado tenha sido notificado de uma decisão definitiva, a ausência de outra sistema internacional atuando no casos, e por fim deve conter os dados daquele que fornece a denúncia (Rio; Ribeiro, 2014, p. 19).

A análise do preenchimento desses requisitos é feito pela Secretaria Executiva, e uma vez constatado preenchidos os requisitos, a Secretaria deverá encaminhar as petições para o Estado em questão, a fim de solicitar informações sobre os fatos narrados na denúncia, no qual deverão ser fornecidos no prazo de três meses, prorrogáveis por mais um mês se devidamente fundamentado (Rio; Ribeiro, 2014, p. 21).

Após a realização dos procedimentos preliminares, a Comissão se pronunciará em relação à admissibilidade da denúncia, que passará a ser tratada como caso e se inicia o procedimento relativo ao mérito. Desse modo, se inicia o prazo de quatro meses para que os petionários forneçam suas observações adicionais para análise do mérito, bem como manifestação do Estado (Rio; Ribeiro, 2014, p. 21).

Por fim, a Comissão deliberará sobre o mérito por meio de um relatório encaminhado às partes e incluído no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA, além disso, se o Estado estiver submetido à jurisdição da Corte IDH, deverá se manifestar sobre sua posição a respeito da submissão do caso na Corte. A conclusão pela existência de uma ou mais violação acarretará na elaboração de relatório contendo as devidas recomendações e proposições que deverão ser cumpridas pelo Estado dentro do prazo fixado (Rio; Ribeiro, 2014, p.23).

No caso em que a Comissão decide por submeter o caso à Corte, o Estado e os petionários devem ser notificados, além disso, deverá enviar a cópia do relatório insculpido no artigo 50 da Convenção Americana juntamente com a cópia dos autos que tramitou na Comissão (Rio; Ribeiro, 2014, p. 46).

No caso Favela Nova Brasília, a Comissão reconheceu os fatos atribuindo ao Estado a responsabilidade de reparação e de criação de mecanismos para solucionar esse problema institucional, não houve a manifestação do Brasil no período

determinado, sendo então submetido à jurisdição da Corte IDH. A condenação realizada pela Corte em 2017, posiciona o Brasil responsabilizado no âmbito internacional, demonstrando a gravidade dos problemas enfrentados no território relacionado à atuação dos próprios agentes públicos, os policiais (Obregon; Venturim, 2018, p. 14-15).

2.1 CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Os Estados latino-americanos, como consequência dos processos de colonização e dos regimes ditatoriais que enfrentaram no passado, possuem diversas características em comum. Entre essas características, é perceptível a dificuldade que enfrentam com os altos índices de exclusão social e violências democráticas decorrentes do seu processo de consolidação (Piovesan, 2017, p. 1359-1360).

Portanto, o constitucionalismo transformador atua possibilitando um maior diálogo entre as constituições dos países latino-americanos com o Direito Internacional, de modo que introduz maiores discussões sobre direitos humanos para a política interna desses países (Piovesan, 2017, p. 1374). O constitucionalismo transformador é um mecanismo que busca a realização das principais promessas apresentadas nos textos constitucionais, representando um procedimento essencial para a consolidação dos direitos humanos, esse processo possui como principal agente o Poder Judiciário, que atua como o órgão responsável pela implementação e fiscalização desses princípios (Olsen; Kozicki, 2019, p. 306).

No âmbito internacional, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) responsável pela atuação judiciária, sua função é de proferir decisões com caráter vinculativo aos países que se submetem a sua jurisdição, de modo que, os tribunais e cortes dos países que recebem a condenação devem atuar com o objetivo de adequar as decisões proferidas na sentença ao sistema interno de seus países, realizando um controle de convencionalidade em relação às imposições feitas pela corte (Olsen; Kozicki, 2019, p. 312).

Vale ressaltar que os casos analisados pela Corte IDH são provenientes de denúncias feitas pela comunidade civil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, logo, sua estrutura se apresenta como uma oportunidade de que a própria comunidade interamericana participe do processo de consolidação dos direitos humanos em seus países, fortalecendo a atuação transformadora do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Piovesan, 2017, p. 1374). Como demonstrado por Kathryn Sikkink (1993, p. 414):

Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais, altera sua prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.²

Portanto, a importância da influência dos sistemas internacionais no Direito Doméstico se baseia principalmente na amplitude do diálogo entre esses sistemas e as diretrizes de atuação do judiciário dos países que adotam sua jurisdição. Como Cantor (2006) ressalta:

Quando Um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos [...] o poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle da convencionalidade das leis, entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que no mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário dos países americanos em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos é de controle de convencionalidade de suas decisões, tratados, convenções e recomendações. De modo que, as Cortes nacionais exercem o controle de convencionalidade de forma doméstica, em conformidade com o direito interno, mediante a incorporação da normatividade, principiologia e jurisprudência protetiva internacional. Enquanto a Corte IDH realiza o controle de convencionalidade de forma concentrada, exercendo a interpretação final

² Traduzido de “When a recognizes the legitimacy of international interventions on the topic of human rights and changes its domestic human rights practices in response to these international pressures, it reconstitutes the relationship between the state, its citizens, and international actors.”

da Convenção Americana, interpretação que deve ser baseada no princípio *pro persona*, ou seja, prevalência da norma mais benéfica (Piovesan, 2017, p. 137).

Por conseguinte, a atuação da Corte IDH tem o objetivo de fazer com que suas decisões e recomendações sejam interpretadas e aplicadas em casos concretos, representando um instrumento basilar para a aplicação dos direitos humanos, construída sob uma perspectiva transformadora. A condenação realizada pela Corte visa a vinculação do respectivo país para implementação de procedimentos que demonstrem a intenção de implementação dos direitos anteriormente violados, possibilitando a melhoria das instituições desse país no combate a novas violações (Olsen; Kozicki, 2019, p. 307).

3. MÉTODO

Esse projeto trata de uma pesquisa aplicada, descritiva, de abordagem qualitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica com intuito de realizar um estudo acerca das possíveis mudanças em políticas públicas e na legislação brasileira que são compatíveis com as diretrizes do Constitucionalismo Transformador, diante da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília.

Portanto, foram analisados dados correspondentes à implementação de políticas públicas a fim de solucionar a problemática da violação de direitos humanos decorrente da atuação das autoridades policiais. Os dados foram limitados ao período posterior à condenação do Brasil na CorteIDH, tendo em vista o objetivo de verificar a presença do Constitucionalismo Transformador na sentença condenatória.

Nesse sentido, a pesquisa também concentrou seu estudo na atuação das instituições brasileiras no estado do Rio de Janeiro, uma vez que os fatos que ocasionaram na condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreram na Favela Nova Brasília, localizada no Rio de Janeiro.

Deste modo, a presente pesquisa apresenta um estudo sobre a ADPF 635 e a introdução das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, introduzindo a discussão sobre a possibilidade de representarem instrumentos da configuração do Constitucionalismo Transformador decorrente da condenação no caso Favela Nova Brasileira, tendo em vista que os temas tratados na ADPF, bem como o intuito da instauração das audiências de custódia, possuem expressa correlação com as violações de direitos que ocasionaram na condenação.

Além disso, também foi realizada a análise do documento de supervisão de cumprimento de sentença realizado pela CorteIDH para fiscalizar a atuação do Brasil a fim de cumprir as diretrizes e recomendações realizadas na sentença condenatória.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 ADPF 635

A importância da ADPF 635 para a presente pesquisa está baseada no reconhecimento da continuidade das violações de direitos humanos que ocorrem no Estado do Rio de Janeiro, conseqüentes da atuação policial. Além disso, por se tratar de um procedimento posterior à condenação do Brasil pelo caso Favela Nova Brasília, o descumprimento da sentença por parte do Estado é objeto de discussão e fundamentação para as decisões tomadas na ADPF 635.

A alegação realizada pelo Partido é de que a política de segurança pública adotada pelo Rio de Janeiro viola a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos nos quais o Brasil faz parte, em especial a violação do direito à vida, uma vez que as estatísticas demonstram que ocorre uma estimulação da letalidade da atuação das forças de segurança. Além disso, ao considerar a premissa dos “fins maiores”, instrumentaliza-se a pessoa humana, ferindo sua dignidade, pois considera-se tolerável as mortes decorrentes de intervenções policiais. Conforme exposto na petição inicial:

[...] não são observadas leis que impõem obrigações relevantes às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e de equipes de saúde nas operações e a instalação de equipamentos de GPS e câmeras em todas as viaturas policiais. Há protocolos de atuação das polícias que não são sequer publicizados, o que impede o controle da atuação desses órgãos pela sociedade. Tampouco existe planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho. Em outras palavras, não há efetiva segurança pública, nos termos em que delineada pela Constituição (Brasil, 2020).

Portanto, a tese defendida é de que o Supremo Tribunal Federal formule um plano de redução da letalidade policial e de controle das violações de direitos humanos, de modo a atender as exigências feitas pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília. Também foi apresentado o pedido de que seja determinada vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, a obrigatoriedade dos órgãos do Poder Judiciário indiquem de forma precisa as informações necessárias

ao expedir ordem de busca e apreensão, além disso, o seu cumprimento deve ser realizado durante o dia e amparado em “causas robustas”.

Além do mais, outros pedidos realizados foram sobre o fornecimento de ambulâncias e equipes de saúdes nas operações policiais, o reconhecimento da absoluta excepcionalidade da realização de operações em perímetros escolares e de creches, a publicização de todos os protocolos de atuação policial. Adicionalmente, foi requerido a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por autoridades policiais, compatibilização das perícias com os parâmetros normativos.

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade e do art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que determinou a exclusão do cálculo de gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, além da vedação a órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro de realizarem manifestações que incentivem a letalidade policial.

O Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente os pedidos apresentados na petição inicial, de modo que houve o deferimento nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da

expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexos. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999 (Brasil, 2020).

Dessa forma, com a admissão do procedimento da ADPF é feito o reconhecimento da existência de uma violação generalizada de direitos humanos, sendo essa uma consequência de atos omissivos das instituições que estruturam o Estado em estabelecerem o cumprimento dos preceitos constitucionais. Ademais, é ressaltado que essa omissão foi reconhecida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tanto com a condenação no caso Favela Nova Brasília, quanto no procedimento de supervisão de cumprimento de sentença que será analisado no próximo capítulo.

4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

5. A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

6. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado. (Brasil, 2020)

Um ponto crucial levantado na ementa é a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos, o que pode comprometer não apenas a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, mas também inviabilizar a fiscalização cidadã, um direito constitucionalmente assegurado. A transparência e a possibilidade de auditoria são elementos essenciais para garantir a confiança no sistema de justiça e na investigação criminal, isso se alinha com princípios democráticos e com a busca por um sistema jurídico mais transparente e responsivo às necessidades da sociedade.

7. Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.

8. Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direitos humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

9. O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos

humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

10. Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão dos indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

11. Medida cautelar parcialmente deferida (Brasil, 2020).

Desse modo, o Tribunal declara a ocorrência de descumprimento de preceito fundamental, e esclarece a existência de omissão dos Três Poderes em fornecer soluções para as violações apresentadas na ADPF, nesse sentido, oferece o deferimento de alguns dos pedidos apresentados pelo requerente. De mesmo modo, apresenta o parecer da Corte IDH, realizado no procedimento de supervisão de cumprimento de sentença em 2019.

Ademais, o tribunal reconheceu a necessidade da atuação do Ministério Público nos casos de investigação de mortes decorrentes de intervenção policial de forma impositiva, de modo que, pediu o fornecimento de informações referente às investigações em aberto em que há o envolvimento de agentes do Estado, considerando o período em que foi concedida a medida cautelar.

Em maio de 2020, em consequência da morte do adolescente J.P.M³ na comunidade Salgueiro, foi proferida uma decisão liminar em relação à ADPF 635 proibindo a realização de operações policiais durante o período da pandemia sem o prévio controle realizado pelas autoridades judiciais (Balbi, 2023). Tal determinação foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal .

REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que apresenta plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (Brasil, 2020)

³ Um adolescente de 14 anos, identificado como João Pedro Mattos Pinto, foi morto durante uma operação conjunta da Polícia Federal, com apoio da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio. O incidente ocorreu durante um confronto na comunidade enquanto policiais federais e civis atuavam na região. João Pedro foi atingido durante a ação, sendo que os agentes afirmam que seguranças dos traficantes tentaram fugir pulando o muro de uma casa.

A Delegacia de Homicídios de Niterói, São Gonçalo e Itaboraí (DHNSGI) instaurou um inquérito para apurar a morte do adolescente. Perícia no local e depoimentos de testemunhas foram realizados, enquanto as armas dos policiais foram apreendidas para confronto balístico. A polícia alega que a operação tinha o objetivo de cumprir dois mandados de busca e apreensão contra lideranças de uma facção criminosa, e que os traficantes responderam com disparos de arma de fogo e lançamento de granadas contra os policiais.

Apesar dos agentes prestarem atendimento, João Pedro não resistiu aos ferimentos. O corpo foi encaminhado para o Instituto Médico Legal (IML) de São Gonçalo. A investigação continua para esclarecer as circunstâncias do ocorrido, e outras diligências estão sendo realizadas (Coelho; Peixoto; Júnior, 2020).

A importância dessa decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal é observada na análise dos dados referentes às mortes decorrentes de intervenções policiais no Estado do Rio de Janeiro. De modo que, houve uma considerável diminuição dos números de mortes no período posterior a essa decisão.

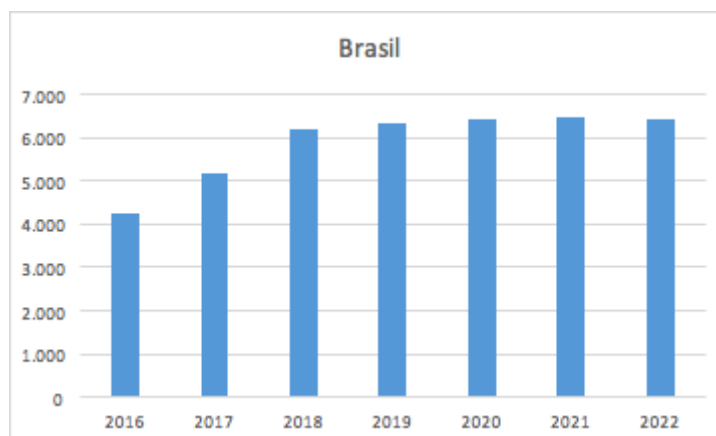
Gráfico 1 - Número de mortes decorrentes de intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro (2016-2022)



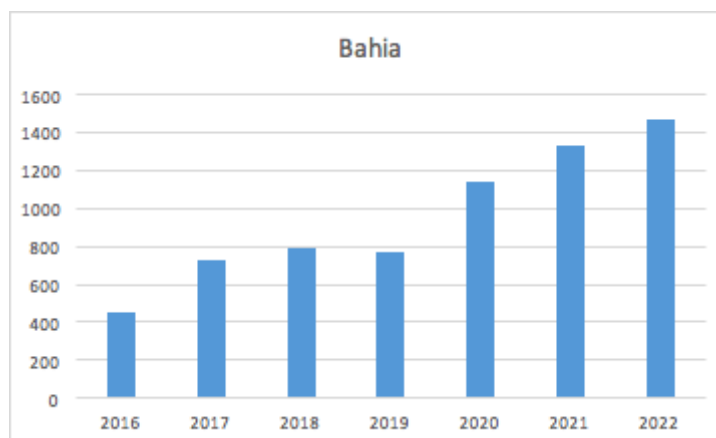
Fonte: Elaboração própria (com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

A decisão tomada em 2020 pelo Ministro Relator demonstra a atuação transformadora do Judiciário, uma vez que representou efetivas mudanças no quadro de violência policial no Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido na sentença da Corte IDH.

Entretanto, mesmo com as consequências positivas no Rio de Janeiro, os dados coletados nos demais estados demonstram a necessidade desse modelo de atuação no restante do país. Visto que mesmo com a diminuição significativa no Rio de Janeiro, os dados demonstram que as mortes decorrentes por intervenção policial no Brasil no ano de 2020 aumentaram em relação aos anos anteriores, principalmente no Estado da Bahia.

Gráfico 2 - Número de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil (2016-2022)

Fonte: Elaboração própria (com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Gráfico 3 - Número de mortes decorrentes de intervenções policiais no estado da Bahia (2016-2022)

Fonte: Elaboração própria (com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Apesar das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal representarem uma alternativa coerente para as violações apresentadas, considerando os resultados positivos obtidos com a medida cautelar adotada durante a pandemia, o Partido requerente da ADPF apresenta dados de operações policiais que resultaram em diversas violações aos direitos dos moradores das comunidades, de modo que demonstram o descumprimento das decisões do Supremo.

O documento feito pelo partido cita nove operações policiais que apresentaram como resultado violações de direitos humanos, tendo em sua maioria ocasionado na

morte de civis, em virtude dessas informações, foi determinado que o Estado do Rio de Janeiro fornecesse os seguintes dados:

- a. o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017;
- b. caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, as razões que justificam a mora, indicando, ainda, o nome das autoridades que tinham e que têm responsabilidade para dar execução à medida;
- c. a justificativa apresentada para a manutenção de eventual sigilo relativo aos protocolos de atuação policial, com cópia da decisão de classificação (art. 28 da Lei 12.527, de 2011);
- d. as justificativas apresentadas para a realização das operações narradas pela petição (eDOC 261), com cópia dos ofícios que as encaminharam para o Ministério Público do Estado, assim como da descrição dos cuidados tomados quando da realização dos atos.

Vale destacar que, novamente as informações referentes ao cumprimento das medidas impostas pela Corte IDH não foram apresentadas. Tendo em vista a gravidade do assunto e das consequências que o descumprimento das medidas apresentadas pelo Supremo e pela Corte IDH causam na sociedade, o Ministro Gilmar Mendes fez a seguinte declaração em sede da ADPF 635 (2020):

Desde 2017, quando o caso foi julgado pela Corte internacional, a situação de violência policial no Estado do Rio de Janeiro não deu sinais de avanços. Cito, a título exemplificativo, os casos emblemáticos das mortes, por projéteis de armas de fogo, das crianças João Pedro Matos Pinto, Ágatha Félix, Kauê Ribeiro dos Santos e Kauan Rosário, todos com menos de 14 anos, sendo que apenas uma dessas tragédias resultou em denúncia criminal.⁴

O caso em análise se adéqua às premissas acima estabelecidas, em especial por tratar de graves violações de direitos fundamentais dos moradores de locais submetidos a constantes atos de autoridades estatais que resultam em números alarmantes de letalidade policial, especialmente de grupos vulneráveis que carecem, exatamente, de uma maior proteção do Estado. Isso porque “a elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito”. (Ferreira, 2019, p. 124).

⁴ João Pedro Matos Pinto se tornou pelo menos a quarta pessoa com menos de 14 anos a morrer num contexto de operação policial no último ano, desde maio de 2019.

Além dele também morreram nesse período Ágatha Félix, de 8 anos, Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, Kauan Rosário, de 11 anos, segundo levantamento da ONG Rio de Paz com base em casos relatados na imprensa.

Esses são apenas os casos no último ano. No total, a ONG contabiliza 69 casos de crianças vitimadas por arma de fogo em contexto de violência no Rio de Janeiro desde 2007 — muitos deles ocorridos durante operações policiais. (Franco, 2020)

Portanto, entendo que todos os requisitos acima descritos foram preenchidos, para fins de caracterização da presente demanda como uma ação estrutural e, principalmente, para a constatação da existência de um estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado.

De fato, demonstrou-se, nesses autos, a existência da violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, no caso os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à educação e saúde da população negra e que mora nas comunidades e nos subúrbios do Rio de Janeiro, em virtude da letalidade e dos excessos cometidos em operações policiais realizadas nessas regiões; a prolongada omissão das autoridades públicas para evitar a ocorrência dessa situação, já que os dados de letalidade policial vem se mantendo em níveis extremamente elevados durante vários anos, conforme demonstrado; a não expedição de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias necessárias à superação dessa situação; e a necessidade de intervenção coordenada de várias entidades para a superação dessa situação, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, o Ministério Público, o comando das Polícias Civil e Militar, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, as Secretarias de Saúde e Educação, dentre outros.

Por fim, com a realização de audiências públicas para a indicação de mecanismos de justiça procedimental relativo à atuação das forças de Estado e dos respectivos órgãos de controle, foi determinado que o Ministro Edson Fachin e o Procurador-Geral da República devem realizar audiências públicas para ouvir os agentes do Estado do Rio de Janeiro, seus representantes e movimentos sociais que participaram da ADPF, com a finalidade de coletar informações necessárias para auxiliar na construção e satisfação do plano de redução da letalidade policial, e possibilitar a concessão ao CNMP de procedimentos de fiscalização da atuação policial e dos órgãos do Ministério Público.

Considerando as discussões apresentadas, no dia 02 de fevereiro de 2022 foi feita a publicação do acórdão informando os votos de cada um dos ministros, bem como suas justificativas e fundamentações, referentes aos embargos de declaração realizados pela parte requerente, resultando na seguinte decisão:

EMENTA : CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MORA INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA ESTRUTURAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POLICIAL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS PARA A

GARANTIA DA DECISÃO COLEGIADA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E GPS. DEFERIMENTO. PRESENÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE NA REALIZAÇÃO DE GRANDES OPERAÇÕES. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao admitir diversas medidas de natureza cautelar, instrumentaliza a jurisdição constitucional para enfrentar os litígios estruturais que se configuram quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. Isso porque é típico dessas ações a adoção de ordens flexíveis, com a manutenção da jurisdição, para assegurar o sucesso das medidas judiciais determinadas. Precedentes.

2. Embora já houvesse ordem da Corte Interamericana para a adoção de um plano de redução da letalidade policial, a mora no cumprimento da decisão foi agravada ante a restrição das operações policiais, já que não dispunha o Estado de parâmetro normatizado de proporcionalidade para a definição de casos de absoluta necessidade, o que justifica a readequação da cautelar apreciada, para determinar a elaboração, com a indispensável participação da sociedade civil, de um plano que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

3. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados pelas Nações Unidas, são os limites mínimos que devem ser empregados para a atuação das forças policiais, quer em contextos de pandemia, quer em qualquer outro contexto. Precedentes (Brasil, 2022).

Através deste acórdão é mencionado novamente a falha do Estado no cumprimento das exigências feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a ausência de parâmetro normativo para a definição de uma proporcionalidade na atuação policial se dá em consequência da abstenção do Estado em fornecer esse parâmetro através de seu legislativo.

4. A interpretação constitucionalmente adequada do direito à vida somente autorizaria o uso de força letal por agentes de Estado em casos extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. Cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori.

5. Os protocolos de atuação policial devem ser públicos e transparentes, porque asseguram a confiabilidade das instituições de aplicação da lei e amparam os agentes de Estado na sua atividade, dando a eles a necessária segurança jurídica de sua atuação. Só é possível avaliar a atuação policial

caso se saiba com antecedência quais são precisamente os parâmetros que governam a atuação dos agentes de Estado.

6. Segundo a maioria do Colegiado, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Vencido, no ponto, o Relator.

7. A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres.

8. A imposição legal e a exigência de prestação de serviços médicos aos feridos em decorrência da atuação dos agentes de segurança do Estado obriga a disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte. (Brasil, 2022)

Por fim, fica evidenciado o protagonismo da atuação do Poder Judiciário na definição de parâmetros para a atuação policial, bem como a criação de políticas públicas a serem implementadas por outros agentes. A atuação do Judiciário demonstra conformidade com o explicado anteriormente sobre o constitucionalismo transformador, uma vez que exerce o papel de aplicação das normas e diretrizes internacionais sobre os direitos humanos no ordenamento interno. Entretanto, é perceptível que esse protagonismo se deu em razão da ineficácia dos outros Poderes, em cumprir com o que foi determinado pela Corte, necessitando assim de intervenção do Judiciário.

4.2 SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No final de 2021 foi realizada a Supervisão de Cumprimento de Sentença pela Corte IDH, de modo que foi realizado um parecer apresentando os pontos da sentença do caso Favela Nova Brasília vs Brasil, com a finalidade de observar se houve o devido cumprimento dos itens impostos na sentença pelo Brasil (Guerra; Guerra; Silva, 2023, p. 467).

O primeiro ponto apresentado no relatório é em relação a adoção e implementação normativa para que a investigação esteja a cargo de um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, ou seja, a criação normativa de um procedimento para que seja adotado nos casos em que a intervenção policial esteja vinculada com o incidente a ser investigado (Corte IDH, 2021).

Nesse sentido, o Brasil trouxe os argumentos de que nas informações apresentadas em 2018 e 2020 foi indicado que estava em tramitação no Senado a Lei no 135 de 2018, com a finalidade de modificar o Código de Processo Penal, incluindo a atuação do Ministério Público na investigação dos crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, entretanto, esse projeto de lei foi arquivado⁵.

Tal discussão já havia sido realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, no Recurso Extraordinário N° 593727, conferindo legitimidade para a atuação do Ministério Público nas investigações criminais (Corte IDH, 2021).

Além disso, em agosto de 2020, foi determinado pelo STF na ADPF No 635 uma medida cautelar instruindo o duplo controle administrativo e judicial das operações realizadas por agentes de segurança pública durante a pandemia. Para o Supremo, nos casos em que há suspeita de participação desses agentes nas práticas de infrações penais, a atribuição investigativa deverá ser do Ministério Público (Corte IDH, 2021).

Entretanto, foi posteriormente explicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público que para o cumprimento dessas determinações, há a necessidade da atuação dos órgãos legislativos para alteração do Código de Processo Penal, desse modo, sem a devida alteração, a participação do Ministério Público no processo investigativo

⁵ A alteração proposta é a inclusão do artigo 5o-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A investigação da infração penal será atribuída do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§ 1º O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.

§ 2º Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§ 3º Caso, na hipótese do § 2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.” (Brasil, 2018, art. 5).

acontece de forma optativa, nos casos em que o instituto acredita haver a necessidade de sua participação e colaboração (Corte IDH, 2021).

Os representantes das vítimas também apresentaram seus relatórios em relação ao cumprimento da sentença pelo Brasil, e estiveram de acordo em relação à atribuição do Ministério Público na função de investigar os crimes que envolvam agentes da segurança pública. Entretanto, a Corte observou uma desconformidade na postura adotada pelo Brasil e pela postura adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de modo que, para o Estado Brasileiro as normativas internas interpretadas pelo STF são suficientes para expressar o devido cumprimento da sentença, enquanto isso, o CNMP entende ser essencial a alteração do Código de Processo Penal, uma vez que o ordenamento atual implica na faculdade de atuação do MP (Corte IDH, 2021).

A posição da Corte foi em consonância com o que foi apresentado pelo CNMP, entendendo-se a necessidade de que a atuação do MP nesses casos seja uma obrigação. Portanto, houve o entendimento pela Corte de que o Brasil não adotou as medidas necessárias para o cumprimento desse primeiro ponto resolutivo da sentença (Corte IDH, 2021).

O segundo ponto abordado é sobre o pagamento de indenização para as vítimas, de modo que, a Corte concluiu que nesse aspecto houve o cumprimento de reembolso das custas e gastos e houve o pagamento parcial da indenização por danos imateriais. A sentença determinava o pagamento de indenização para 50 vítimas, das quais 42 estavam vivas e 8 haviam falecido, dessa forma, o Brasil realizou o pagamento para as 42 vítimas vivas e fez o depósito judicial para 5 das 8 vítimas falecidas (Corte IDH, 2021).

O terceiro ponto da supervisão é sobre a publicação e difusão da sentença, sendo informado pelos representantes das vítimas que em 2021 a sentença e seu resumo se encontravam devidamente publicadas no site do governo do estado do Rio de Janeiro, de modo que, a publicação demonstrava cumprir com os requisitos apresentados na sentença do presente caso. Portanto, foi determinado pela Corte que

o Brasil cumpriu com a determinação de publicação da sentença em sua integralidade, além de fornecer seu resumo oficial (Corte IDH, 2021).

Por fim, foi abordado o ponto da sentença sobre as garantias de não repetição, de modo que, foi feita as seguintes determinações pela Corte IDH (2021):

- a) publicar anualmente um informativo oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações policiais em todos os estados do país (ponto resolutivo décimo quinto da Sentença);
- b) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (ponto resolutivo décimo sétimo da Sentença);
- c) implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de violência sexual, dirigidos a todos os níveis hierárquicos da Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro e as autoridades de saúde (ponto resolutivo décimo oitavo da Sentença);
- d) adotar as medidas legislativas e de outra índole necessárias para permitir às vítimas de delitos e seus familiares participarem de maneira formal e efetiva nas investigações de delitos realizadas pela polícia e pelo Ministério Público (ponto resolutivo décimo nono da Sentença); e
- e) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal e homicídio derivado de intervenção policial” nos relatórios e investigações realizadas pela polícia e pelo Ministério Público em casos de mortes e lesões provocadas pela atuação policial (ponto resolutivo vigésimo da Sentença). [...]

Ademais, na referida audiência de agosto de 2021 se recebeu informações sobre a obrigação de investigar, ordenada na sentença nos seguintes termos:

- a) continuar com as investigações sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas no ataque de 1994, identificar, processar e, nesse caso, sancionar os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito as mortes ocorridas no ataque de 1995 (ponto resolutivo décimo da Sentença), e
- b) investigar os fatos de violência sexual (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença)⁶.

⁶ Traduzido de: “a) publicar anualmente un informe oficial con los datos relativos a las muertes producidas durante operativos de la policía en todos los estados del país (punto resolutivo décimo quinto de la Sentencia);

b) adoptar las medidas necesarias para que el Estado de Río de Janeiro establezca metas y políticas de reducción de la letalidad y la violencia policial (punto resolutivo décimo séptimo de la Sentencia);

c) implementar, en un plazo razonable, un programa o curso permanente y obligatorio sobre atención a mujeres víctimas de violación sexual, dirigido a todos los niveles jerárquicos de las Policías Civil y Militar de Río de Janeiro y a funcionarios de atención de salud (punto resolutivo décimo octavo de la Sentencia);

d) adoptar las medidas legislativas o de otra índole necesarias para permitir a las víctimas de delitos o sus familiares participar de manera formal y efectiva en la investigación de delitos realizada por la policía o el Ministerio Público (punto resolutivo décimo noveno de la Sentencia), y

e) adoptar las medidas necesarias para uniformar la expresión “lesión corporal u homicidio derivada de intervención policial” en los reportes e investigaciones realizadas por la policía o el Ministerio Público en casos de muertes o lesiones provocadas por la actuación policial (punto resolutivo vigésimo de la Sentencia). [...] Además, en la referida audiencia de agosto de 2021 se recibió información sobre la obligación de investigar, ordenada en la Sentencia en los siguientes términos:

a) continuar con la investigación sobre los hechos relacionados con las muertes ocurridas en la redada de 1994, identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables, e iniciar o reactivar una

Com relação a investigação dos acontecimentos do caso de 1994, considerando que os cinco policiais investigados foram absolvidos pela falta de provas, os representantes das vítimas fizeram diversas objeções e exaltaram o fato da fragilidade da denúncia apresentada pelo Ministério Público. Já em relação ao caso de 1995, o processo foi desarquivado para realização de novas diligências, entretanto, não foram encontradas novas provas, ocorrendo novamente seu arquivamento. Novamente os representantes se manifestaram sobre a desconformidade na atuação dos órgãos investigados, em relação às determinações da sentença (Corte IDH, 2021).

Sobre as investigações dos atos de violência sexual, ambas as partes apontaram a denuncia feita contra duas pessoas por atentado violento ao pudor, ademais, a Corte entendeu haver a necessidade de fornecimento de mais informações por parte do Estado (Corte IDH, 2021).

De acordo com o Estado brasileiro a publicação anual de um relatório oficial com os dados relativos às mortes produzidas durante operações da polícia de todos os estados do país está em um processo para seu cumprimento, uma vez que a Portaria no 229 padronizou as classificações e os dados enviados aos Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, que tornam públicos esses dados e fornecem confiança nas informações. Sobre a adoção de medidas para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça políticas a fim de diminuir a letalidade policial, foi requerido as seguintes informações:

- i. as “providências administrativas” que estão sendo tomadas pelo “Poder Executivo Estadual” com objetivo de cumprir as exigências do Supremo Tribunal Federal em relação à elaboração de um plano de redução da letalidade e da violência policial no estado do Rio de Janeiro;
- ii. a ação judicial em curso interposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro “com vistas à implementação desse parágrafo resolutivo”, e
- iii. o Sistema Integrado de Metas do estado do Rio de Janeiro. Em particular, se solicita ao Estado especificar em que aspectos o Sistema foi “redefinido [...] em cumprimento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 635 em trâmite no Supremo Tribunal Federal”, assim como

investigación eficaz respecto a las muertes ocurridas en la redada de 1995 (punto resolutivo décimo de la Sentencia), e
b) investigar los hechos de violencia sexual (punto resolutivo décimo primero de la Sentencia)”.

quais são as metas e políticas específicas de redução da letalidade policial incluídas no referido Sistema (Corte IDH, 2021).⁷

Quanto à implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso contínuo e obrigatório destinado a atender mulheres vítimas de estupro sexual, direcionado a todos os níveis hierárquicos da Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro, bem como às autoridades de saúde, solicita-se o fornecimento de informações sobre a natureza obrigatória e duradoura do curso mencionado, além disso, é solicitado esclarecimento sobre quem são os destinatários dentro da Polícia Civil, Militar e autoridades de saúde do Rio de Janeiro. Adicionalmente, pede-se a apresentação de detalhes específicos sobre o conteúdo do curso, incluindo se ele considera a jurisprudência da Corte Interamericana relacionada à violência sexual e tortura, bem como os padrões internacionais relacionados ao atendimento e investigação de casos desse tipo, conforme estabelecido na Sentença (Corte IDH, 2021).

No que diz respeito à implementação de medidas legislativas ou outras necessárias para possibilitar a participação formal e eficaz das vítimas de crimes, bem como de seus familiares, na investigação de delitos cometidos por órgãos policiais ou pelo Ministério Público, o Estado indicou um "progresso no assunto" devido à aprovação da Resolução nº 201 do Conselho Nacional do Ministério Público. Essa resolução estabelece diretrizes para a atuação no controle e na investigação externa de mortes decorrentes de intervenção policial, recomendando que os órgãos atuem, desde a fase de investigação, de maneira a possibilitar que familiares das vítimas e testemunhas sejam ouvidos, permitindo-lhes fazer declarações, sugerir meios de prova e ter acesso a informações sobre a situação e a causa. No entanto, os representantes das vítimas destacaram que, na prática, essas pessoas e suas famílias enfrentam obstáculos para participar nos processos penais (Corte IDH, 2021).

⁷ Traduzido de: "i. las "providencias administrativas" que "están siendo tomadas por el Poder Ejecutivo estadual" a los fines de dar cumplimiento a lo requerido por el Supremo Tribunal Federal en cuanto a que el estado de Río de Janeiro debe elaborar un plan de reducción de letalidad y de violencia policial; ii. la acción judicial en curso interpuesta por el Ministerio Público de Río de Janeiro "con vistas a la implementación de este punto resolutivo", y iii. el Sistema Integrado de Metas del estado de Río de Janeiro. En particular, se solicita al Estado especificar en qué aspectos el Sistema fue "redefinido [...] en cumplimiento a la Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 635 en trámite ante el Supremo Tribunal Federal", así como cuáles son las metas y políticas específicas de reducción de letalidad policial incluídas en el referido Sistema".

Por fim, no que diz respeito à implementação das medidas necessárias para padronizar a expressão "lesão corporal ou homicídio resultante de intervenção policial" nos relatórios e investigações conduzidos pela polícia ou pelo Ministério Público em casos de mortes ou lesões decorrentes de ações policiais, o Brasil solicitou que a conformidade com este ponto fosse reconhecida devido a reclassificação dos dados no âmbito do Sistema de Informação Nacional de Informações de Segurança Pública, onde o título "homicídio resultante de oposição à intervenção policial" foi substituído por "morte por intervenção de agente do Estado", houve a supressão pela Polícia Civil do Rio de Janeiro do termo "auto de resistência" e a adoção, desde 2008, da expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial", além da emissão da Recomendação nº 5/2019 pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, que eliminou o uso dos termos "resistência" e "oposição" à intervenção policial. Entretanto, a Corte constatou que no Brasil há seis estados que ainda utilizam essas nomenclaturas (Corte IDH, 2021).

4.3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O presente tópico busca abordar o tema das Audiências de Custódia realizando uma análise acerca da sua atuação como uma forma de controle da autoridade judicial sobre a atuação da autoridade policial diante da realização de prisões.

O regulamento da audiência de custódia no processo penal brasileiro ocorreu em 2015 por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua inclusão no Código de Processo Penal ocorreu somente em 2019, por meio da Lei no 13.964. Entretanto, seus preceitos já haviam sido estipulados e fundamentados em tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Albuquerque, 2021, p. 33).

Além disso, cumpre ressaltar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já realizou uma condenação em razão da ausência de implementação das

audiências de conciliação, trata-se do Caso 13.199 e a condenação foi em face do Estado do Equador.

A audiência de custódia representa o momento em que o preso comparece pessoalmente diante da autoridade judicial, bem como presentes nesse momento estão o Ministério Público e a defesa, de modo que o acusado poderá expor as circunstâncias relativas à realização de sua prisão, e será decidido sobre a necessidade de sua manutenção (Albuquerque, 2021, p. 40-41).

Ademais, a audiência também representa o momento em que o juiz decide se o preso em flagrante poderá responder o seu processo em liberdade e realiza o controle de arbitrariedades das prisões, tendo em vista que o contato direto possibilita a prevenção de detenções ilegais e arbitrárias (Albuquerque, p. 41, 2021).

Por fim, cumpre destacar que além das funções processuais da audiência de custódia, ela também cumpre um papel primordial na realização de um controle imediato acerca das violências policiais, uma vez que o preso pessoalmente diante do magistrado permite que seja realizada a percepção sobre a ocorrência de maus tratos ou tortura (Albuquerque, p. 42, 2021).

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2015) publicou um Editorial em seu Boletim destacando a importância das audiências de custódia para a proteção dos direitos do preso:

A fiscalização da legalidade do ato de aprisionamento e tudo o que o circunda, de há muito já se sabe, não se basta com a fria afirmativa de que o “flagrante está formalmente em ordem”, sobretudo exarada após a leitura de um monte de papéis, no mais das vezes, meticulosamente formalizados exatamente para acobertar abusos cometidos na ação policial. Sabem todos que o papel e o contato pessoal com o cidadão não são fungíveis entre si. Um conjunto de peças processuais nunca foi e nunca será tão eficaz quanto uma audiência presencial entre juiz e jurisdicionado, particularmente em matéria de prisão.

Ante o exposto, é possível entender que em teoria as audiências de custódia representam um mecanismo para que os magistrados realizem uma fiscalização da atuação policial. Além disso, possui capacidade de representar o exercício do constitucionalismo transformador, uma vez que o Poder Judiciário realizou a sua

regulamentação por meio da interpretação de Tratados Internacionais, bem como são os responsáveis por garantir sua aplicação.

Entretanto, para que seja possível entender se as audiências de custódia são uma forma de atuação do constitucionalismo transformador, é necessário fazer a análise da sua aplicação, portanto, serão apresentados dados que estabelecem um panorama da funcionalidade das audiências no Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro foi escolhido como delimitação da análise das audiências de custódia em razão da condenação do Caso Favela Nova Brasília ter ocorrido em razão de fatos ocorridos nesse Estado, de modo que é condizente delimitar os estudos uma vez que a sentença também é focada na aplicação de políticas públicas no Rio.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi o vigésimo estado a aderir às audiências de custódia em setembro de 2015, tendo inaugurado a Central de Audiência de Custódia em outubro de 2017 (Campos, 2023).

A equipe do CESEC realizou um levantamento, constatando que cerca de um terço dos custodiados alegam terem sofrido algum tipo de agressão, dentre eles, um quarto possuía marcas visíveis correspondentes das agressões (Abreu, 2019, p. 68)

Ademais, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentou Relatório sistematizando 6.374 questionários preenchidos pelos defensores, de modo que 2.107 das pessoas presas em flagrante alegaram terem sofrido algum tipo de agressão, representando 35,9% dos casos atendidos pela Defensoria (Abreu, 2019, p. 69).

Em observância a pesquisa realizada por João Vitor Freitas Duarte Abreu (2019), em que participou de diversas audiências de custódia do Rio de Janeiro, demonstra que em várias ocasiões eram visíveis as marcas de agressões nos custodiados, entretanto, tais indícios eram naturalizados.

Além disso, em muitas situações em que questionados pelo Ministério Público, os acusados não manifestaram a vontade de representar uma ação penal, diante do

receio de uma retaliação, em especial nos casos em que os agressores eram policiais militares (Abreu, 2019, p. 70).

Por conseguinte, nas situações em que o custodiado descrevia as agressões que foram praticadas, era comum que os operados desconsiderassem a agressão em razão da ausência de marcas visíveis (Abreu, 2019, p. 70).

Em uma pesquisa de Marcelo da Silveira Campos (2023), em análise as audiências de custódia realizadas de 2018 a 2020 no Rio de Janeiro, principalmente aquelas que tratavam de condutas enquadradas na Lei de Drogas, consta que as audiências não criaram um espaço para a escuta do acusado, e consequentemente, impossibilita a constatação de práticas e irregularidades não condizentes com a forma legal de realização das prisões em flagrante. Portanto, se demonstrou ineficaz na visualização da prática de violência policial no momento de realização da prisão.

Diante dos resultados das pesquisas apresentadas acima, é perceptível a naturalização de diversos níveis de violência por parte dos custodiados, demonstrando a internalização do discurso punitivista. Nesse sentido, compreende-se que em diversas ocasiões as razões para os acusados optarem por não denunciarem seus agressores decorrem da sujeição criminal.

A sujeição criminal é mais que o estigma, pois não se refere apenas aos rótulos, à identidade social desacreditada, à incorporação de 73 papéis e de carreiras pelo criminoso [...]. Ela realiza a fusão plena do evento com seu ator, ainda que esse evento seja apenas potencial e que efetivamente não tenha se realizado. É todo um processo de subjetivação que segue seu curso nessa internalização do crime no sujeito que o suporta e que o carregará como um “espírito” que lhe tomou o corpo e a alma (Misse, 2008, p. 380).

Por conseguinte, as audiências de custódia no Rio de Janeiro, apesar de teoricamente se apresentarem como instrumento de caráter transformador, na prática não há uma consonância com os objetivos e finalidades da sua criação, tendo em vista que os operadores e autoridades presentes na audiência não exercem o devido respeito ao princípio da oralidade, impossibilitando o acusado de realizar os relatos sobre possíveis irregularidades e agressões no momento de sua prisão, conforme ambas pesquisas citadas demonstraram em seus resultados.

Desse modo, resta prejudicado o momento para o acusado realizar as denúncias sobre o tratamento que lhe foi aplicado, demonstrando a falha de aplicação do instituto das audiências de custódia, bem como sua ineficácia diante dos princípios transformadores demonstrados anteriormente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Constitucionalismo Transformador, como já demonstrado anteriormente, é um instituto de extrema importância aos países latino americanos, uma vez que proporciona a implementação de normas de direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos desses países.

Diante de sua importância, a presente pesquisa visou seu estudo em relação à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que corresponde ao órgão julgador da Organização dos Estados Americanos.

A Corte, ao exercer a interpretação dos Tratados em seus julgados, estabelece parâmetros para a atuação estatal de seus países membros. Nesse sentido, é realizada a análise da efetividade da sua atuação ao implementar os preceitos de direitos humanos a partir de suas condenações, especificamente na condenação do Brasil no Caso Favela Nova Brasília.

O estudo acerca da sua efetividade de melhorar as condições humanas por meio das diretrizes estabelecidas em suas sentenças se demonstra como uma atuação do Constitucionalismo Transformador.

Portanto, a presente trabalho realizou a análise dos dados brasileiros diante das diretrizes estabelecidas no Caso Favela Nova Brasília, a fim de determinar a efetividade da condenação diante da conceituação do Constitucionalismo Transformador.

A primeira análise realizada é sobre a ADPF 635 iniciada em 2019, conhecida como a “ADPF das favelas”, que se iniciou com o intuito de evidenciar as diversas violações que ocorrem no Estado do Rio de Janeiro em razão da atuação policial.

Com a admissibilidade da ADPF, se teve o reconhecimento das violações aos preceitos fundamentais que foram denunciados, de modo que o STF esclarece a existência de um comportamento omissivo dos Três Poderes em oferecer soluções para essas violações.

A principal decisão realizada no âmbito da ADPF ocorreu em maio de 2020, com a proibição de operações policiais durante o período da pandemia sem o prévio controle das autoridades judiciais. De modo que, posterior a essa decisão, foi possível perceber a diminuição do número de mortes decorrentes de intervenção policial no Estado do Rio de Janeiro.

Os dados apresentados evidenciam que a diminuição é uma consequência da ADPF, tendo em vista que os dados brasileiros não apresentaram diminuição, principalmente em razão do crescente número de mortes decorrentes de intervenção policial no Estado da Bahia. Portanto, as medidas adotadas no âmbito da ADPF que foram objeto de estudo na presente pesquisa demonstraram uma efetiva atuação do constitucionalismo transformador, compatível com as diretrizes estabelecidas na sentença.

Entretanto, em 2021 foi realizada a Supervisão do Cumprimento de Sentença pela Corte Interamericana, que demonstrou a inércia de algumas instituições responsáveis em estabelecer o cumprimento das determinações realizadas na condenação.

A Corte entendeu que o Brasil cumpriu com a obrigação de indenizar as vítimas, bem como de realizar a publicação e difusão da sentença por meios oficiais. Entretanto, o principal ponto tratado na sentença condenatória era acerca da implementação normativa para o estabelecimento da competência da investigação de incidentes com envolvimento de autoridades policiais a um órgão independente e diferente da força pública envolvida.

O consenso entre os representantes das vítimas e o Estado Brasileiro foi da legitimidade do Ministério Público para a realização dessas investigações, todavia, não foi implementada essa mudança sob justificativa da necessidade de alteração legislativa do Código de Processo Penal, que estaria em trâmite nos órgãos legislativos. Contudo, o projeto de lei foi arquivado e não houve nenhuma mudança legal para que se efetivasse essa mudança.

Por fim, foi realizada a análise das diretrizes de garantias de não repetição, sendo verificada diversos avanços na criação de procedimentos, como a publicação

anual do relatório oficial com dados de mortes produzidas durante operações policiais e a criação da Resolução n 201, permitindo a maior participação dos familiares das vítimas nos procedimentos investigatórios de morte decorrentes de intervenção policial.

No entanto, verificou-se que o Estado se ausentou em realizar investigações satisfatórias acerca dos fatos que ocasionaram o Caso Favela Nova Brasília, bem como ainda se observa a utilização dos termos “resistência” e “oposição” em documentos oficiais de diversos estados brasileiros.

O último item analisado foi a implementação das audiências de custódia, que se dispõem como um procedimento para assegurar aos custodiados a proteção aos seus direitos fundamentais, a fim de verificar a ocorrência de excessos e torturas na atuação policial no momento da realização da prisão.

O foco do estudo foi na realização das audiências na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que se trata do local em que ocorreu as violações tratadas na condenação. Os dados apresentados demonstram que as audiências não apresentaram o efetivo cumprimento da função pela qual foram criadas, tendo em vista que o procedimento adotado pelas autoridades judiciais impossibilitam uma real verificação da existência de violações aos direitos dos custodiados decorrentes da atuação policial.

Além disso, foi verificado receio por parte dos custodiados em denunciarem seus agressores uma vez que verificam a possibilidade de realização das autoridades policiais.

Portanto, diante dos dados apresentados na pesquisa, considerando as delimitações realizadas a fim de verificar a existência de um caráter transformador da sentença que condenou o Brasil pelas violações decorrentes do caso Favela Nova Brasília, verificou-se que as audiências de custódia não se posicionam como um instituto efetivo da aplicação do Constitucionalismo Transformador, em razão da necessidade de alteração dos procedimentos a serem adotados a fim de garantir uma real proteção aos custodiados e a responsabilização das autoridades responsáveis pelas violações.

REFERÊNCIAS

ABISSAMRA FILHO, José Carlos (coord.). Editorial: audiência de custódia no Brasil, ainda que tardia. **Boletim IBCCRIM**, v. 23, n. 268, mar. 2015. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim268.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. **A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21590>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **Audiência de custódia: (in)efetividade no controle da violência policial**. Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/163-Laura-Gigante-Albuquerque.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BALBI, Carla Maria Damasceno. ADPF 635 e criminalidade: reflexões à luz da história recente do Rio de Janeiro. **Pesquisa & Educação a Distância**, n. 14, mar. 2023. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view&path%5B%5D=11121&path%5B%5D=6290>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **PL 135/2018**. Projeto de lei para alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 635/MC**. Ementa: Constitucional. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Omissão Estrutural do Poder Público na Adoção de Medidas para a Redução da Letalidade Policial [...]. Relator (a): Min. Edson Fachin, Brasília, 05 de agosto de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20635%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 07 abr. 2024.

CAMPOS, Marcelo. A forma e o conteúdo das audiências de custódia no Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-27, 31 ago. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v10.752>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CANTOR, Ernesto Rey. **Control de convencionalidad de las leyes y derechos humanos**. México, D.F.: Porrúa, 2008.

COELHO, Eudes; PEIXOTO, Guilherme; Henrique; JÚNIOR. Menino de 14 anos é baleado durante operação no Complexo do Salgueiro, RJ. **G1**, 19 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2024.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 25 de noviembre de 2021.

FRANCO, Luiza. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano, **BBC News**, 20 maio 2020. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882#:~:text=BBC%20L%C3%AA-,Caso%20Jo%C3%A3o%20Pedro%3A%20quatro%20crian%C3%A7as%20foram%20mortas%20em%20opera%C3%A7%C3%B5es,no%20Rio%20no%20C3%BAltimo%20ano&text=Um%20menino%20de%2014%20anos,segunda%20feira%20\(18\)](https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882#:~:text=BBC%20L%C3%AA-,Caso%20Jo%C3%A3o%20Pedro%3A%20quatro%20crian%C3%A7as%20foram%20mortas%20em%20opera%C3%A7%C3%B5es,no%20Rio%20no%20C3%BAltimo%20ano&text=Um%20menino%20de%2014%20anos,segunda%20feira%20(18)). Acesso em: 10 ago. 2023.

FERREIRA, Poliana S. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 2, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2016. v. 10. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2017. v. 11. Disponível em http://https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2018. v. 12. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-12/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2019. v. 13. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2020. v. 14. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2021. v. 15. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2022. v. 16. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anoario-16/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GUERRA, Raquel; GUERRA, Sidney; SILVA, Raphael Pereira da. Controle de Convencionalidade pelo STF. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 50, n. 2, p. 454-485, 11 jul. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/rfadir-50.2.2022.67152.454-485>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARTINS, Urá Lobato; BAPTISTA, Vinícius Ferreira. Políticas públicas de enfrentamento à violência policial: análise da sentença da corte interamericana de direitos humanos sobre o caso favela nova brásília versus brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, p. 1-24, jan/jun 2020.

MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne. Do Caso Favela Nova Brasília VS Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: responsabilidade do Estado I. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 8., 2018, Jacarezinho-PR. **Anais [...]**. Jacarezinho, PR: UENP, 2018.

MISSE, M. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, p. 371 - 385, 2008.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da corte interamericana de direitos humanos na construção dialogada do ius constitutionale commune na américa latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 334-350, 18 out. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6005>. Acesso em: 07 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios / latin american human rights ius constitutionale commune and the inter-american human rights system. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 14 jun. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em: 07 abr. 2024.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, TEORIA DO DUPLO CONTROLE E O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 5 maio 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 01 ago. 2024.

RIO, Josué Justino do; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Em Tempo**, v. 13, p. 395-445, dez. 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/501>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SIKKINK, Kathryn. Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America. **International Organization**, v. 47, n. 3, p. 411-441, 1993. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/s0020818300028010>. Acesso em: 25 jan. 2024.

VENTURIM, Rafaela Fajardo; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil: a violência policial como paradigma de permanente violação aos direitos humanos no brasil. **Derecho y Cambio Social**, Lima (Perú), n. 53, p. 1-20, 01 ago. 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista053/CASO_FAVELA_NOVA.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.